



**Associação de Futebol do Algarve**

**Conselho de Arbitragem**

**Regulamento de Arbitragem**

Época 2021/2022

## Índice

|   |    |
|---|----|
| Capítulo I .....  | 4  |
| Normas Genéricas .....  | 4  |
| 1º - Objeto .....   | 4  |
| 2º - Âmbito de aplicação .....                                  | 4  |
| Capítulo II .....   | 5  |
| Organização da Arbitragem .....                                 | 5  |
| Título I .....  | 5  |
| Estrutura .....   | 5  |
| 3º - Composição .....   | 5  |
| 4º - Administração .....  | 5  |
| 5º - Competências .....   | 5  |
| 6º - Incompatibilidades .....                                   | 6  |
| 7º - Presidente do Conselho de Arbitragem .....                 | 7  |
| Título II .....   | 7  |
| Agentes .....   | 7  |
| Subtítulo I .....   | 7  |
| Dos Direitos .....  | 7  |
| 8º - Árbitro e árbitro assistente .....                         | 7  |
| 9º - Observadores .....   | 7  |
| Subtítulo II .....  | 8  |
| Dos Deveres .....   | 8  |
| 10º - Agente da arbitragem .....                                | 8  |
| 11º - Deveres específicos do árbitro e árbitro assistente ..... | 9  |
| 12º - Deveres específicos do observador .....                   | 9  |
| 13º - Incompatibilidade ou Impedimento .....                    | 10 |
| Subtítulo III .....   | 10 |
| Do Estatuto .....   | 10 |
| 14º - Regime .....  | 10 |
| 15º - Compensação .....   | 10 |
| 16º - Licenças .....  | 10 |
| 17º - Jubilação .....   | 11 |
| Capítulo III .....  | 12 |
| Formação e progressão .....                                     | 12 |
| Título I .....  | 12 |
| (Cursos) .....  | 12 |
| 18º - Condição de exercício da atividade .....                  | 12 |
| 19º - Cursos e Seminários .....                                 | 12 |
| 20º - Cursos de árbitros .....                                  | 13 |
| 21º - Condições de admissão .....                               | 13 |
| 22º - Curso de observadores .....                               | 14 |
| 23º - Condições de Admissão .....                               | 15 |
| 24º - Seminário .....   | 15 |
| Título II .....   | 15 |
| (Cursos de formação em Futebol) .....                           | 15 |
| Título III .....  | 16 |
| (Cursos de formação em Futsal) .....                            | 16 |

|   |    |
|---|----|
| Título IV .....   | 17 |
| Capítulo IV .....   | 19 |
| Categorias .....  | 19 |
| Título I.....   | 19 |
| Generalidades .....   | 19 |
| 34° - Dos árbitros .....  | 19 |
| 35° - Dos observadores .....                                    | 19 |
| 36° - Categoria CJ.....   | 19 |
| 37° - Categoria C7.....   | 20 |
| 38° - Categoria C6.....   | 20 |
| 39° - Categoria C5.....   | 20 |
| 40° - Categoria C3 em Futebol de Praia.....                     | 21 |
| 41° - Categoria AAC3.....                                       | 21 |
| 42° - Categorias de Observadores .....                          | 21 |
| 43° - Quadro Observador Distrital .....                         | 21 |
| Título II.....  | 21 |
| 44° - Limites de idade .....                                    | 21 |
| Título III.....   | 22 |
| Constituição das equipas de arbitragem.....                     | 22 |
| 45° - Árbitros da Categoria C4 e C3 .....                       | 22 |
| 46° - Árbitros Distritais .....                                 | 22 |
| 47° - Protocolo entre Associações .....                         | 22 |
| 48° - Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior ..... | 23 |
| Título IV .....   | 23 |
| (Nomeações) .....   | 23 |
| 49° - Designação .....  | 23 |
| 50° - Critérios.....  | 23 |
| Capítulo V .....  | 25 |
| Classificações .....  | 25 |
| 51° - Normas de Classificação .....                             | 25 |
| 52° - Observação .....  | 25 |
| 53° - Conhecimento dos relatórios.....                          | 25 |
| 54° - Reclamação dos relatórios.....                            | 25 |
| 55° - Denúncia de arbitragem incorreta.....                     | 26 |
| Capítulo VI .....   | 27 |
| Dispensas e penalizações .....                                  | 27 |
| 56° - Dispensas .....   | 27 |
| 57° - Penalizações .....  | 27 |
| Capítulo VII .....  | 28 |
| Gabinete de apoio ao Conselho Arbitragem .....                  | 28 |
| 58° - Estrutura .....   | 28 |
| Capítulo VIII .....   | 29 |
| Disposições finais.....   | 29 |
| 59° - Outros casos.....   | 29 |
| 60° - Casos omissos.....  | 29 |
| 61° - Entrada em vigor .....                                    | 29 |

## **Capítulo I**

### **Normas Genéricas**

#### 1º - Objeto

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos, no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes a nível distrital, pela Associação de Futebol do Algarve (AFA).

4

#### 2º - Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas, formadores, técnicos e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na AFA e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e autorizados pela AFA.

## Capítulo II

# Organização da Arbitragem

### Título I

#### Estrutura

#### 3º - Composição

A arbitragem é integrada pelos árbitros, árbitros assistentes, cronometristas, observadores, formadores e técnicos dos quadros da AFA.

#### 4º - Administração

1. Conselho de Arbitragem (CA) da AFA é o órgão de tutela e o responsável pela coordenação e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFA.
2. CA da AFA exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do CA da FPF.

#### 5º - Competências

Além das demais previstas nos Estatutos da AFA, compete ao CA:

- a. Assegurar o funcionamento da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFA;
- b. Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem distrital;
- c. Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFA;
- d. Promover junto dos Sócios Ordinários, árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais e internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
- e. Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
- f. Elaborar, anualmente, o plano de atividades e submetê-lo à aprovação da Direção da AFA;
- g. Executar o orçamento da arbitragem atribuído pela Direção da AFA;
- h. Elaborar, anualmente, a lista de árbitros, árbitros assistentes, observadores e proceder à sua publicação;
- i. Propor à Direção da AFA;
  - i. Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
  - ii. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital;
  - iii. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
  - iv. A lista de candidatos, a árbitros e árbitros assistentes, para indicação à FPF para frequência no Curso de Formação Avançada Nível 2;
  - v. A lista de observadores e instrutores candidatos ao Curso de Formação Avançada para observadores Nível Obs2;
- j. Estabelecer os critérios de nomeação dos árbitros das competições distrital;
- k. Designar os árbitros para os jogos das competições e provas distritais;
- l. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima 36 (trinta e seis) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;

- m. Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
- n. Recorrer para o Conselho de Justiça (CJ) das decisões do Conselho de Disciplina (CD) e de qualquer outro órgão da AFA sempre que estejam em causa interesses de arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral;
- o. Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem distrital;
- p. Estabelecer, no início de cada época desportiva, os critérios de:
  - i. Classificação dos árbitros e observadores;
  - ii. Preparação técnica e de exercício da atividade dos observadores;
- q. Designar os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
- r. Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
- s. Dar conhecimento de classificações intermédias aos árbitros e observadores;
- t. Dar conhecimento individual aos árbitros dos relatórios técnicos respetivos;
- u. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
- v. Promover e administrar, com a colaboração da Academia de Arbitragem, a formação dos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
- w. Coordenar e uniformizar com o CA da FPF os níveis de formação dos árbitros, observadores e cronometristas e os assuntos técnicos da arbitragem;
- x. Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes aos quadros distritais;
- y. Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros distritais, árbitros assistentes, observadores e cronometristas da AFA;
- z. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
- aa. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas.

## 6º - Incompatibilidades

1. O titular do CA não pode:
  - a. Realizar negócios com a AFA, clubes ou outras pessoas coletivas naqueles filiados;
  - b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
  - c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
  - d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
  - e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
  - f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do CA.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do fato que determinou a incompatibilidade.

4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o fato que fundamenta a incompatibilidade.

#### 7º - Presidente do Conselho de Arbitragem

Ao Presidente do CA da AFA compete especialmente:

1. Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais;
2. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFA;
3. Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, lhe é atribuído;
4. Convocar e presidir às reuniões do CA.

7

## Título II Agentes

### Subtítulo I Dos Direitos

#### 8º - Árbitro e árbitro assistente

O árbitro e árbitro assistente tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

1. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
3. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
4. Receber as cópias dos relatórios técnicos dos jogos em que tenha participado;
5. Reclamar dos relatórios até 5 (cinco) dias úteis após a data do envio pelo CA e das classificações obtidas até 5 (cinco) dias úteis após publicação das mesmas no site da AFA;
6. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
7. Auferir as importâncias estabelecidas pela AFA;
8. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao CA;
9. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
10. Recorrer para o CJ ou para os órgãos jurisdicionais da AFA das decisões que afetem os seus interesses;
11. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
12. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
13. Assistir gratuitamente a jogos;
14. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

#### 9º - Observadores

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
2. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
3. Recorrer para o CJ ou para os órgãos jurisdicionais da AFA, das decisões que afetem os seus interesses;

4. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
5. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
6. Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
7. Assistir gratuitamente a jogos;
8. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao CA.
9. Receber formação adequada ao exercício da sua função.
10. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.
11. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação

## Subtítulo II Dos Deveres

### 10º - Agente da arbitragem

1. São deveres do agente da arbitragem:
  - a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
  - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
  - c. Não faltar aos jogos para que são nomeados, salvo motivo da força maior devendo justificar a sua não comparência ao CA, devidamente comprovado com documento justificativo IDÓNEO, designadamente atestado médico, logo que tenha conhecimento do fato impeditivo;
  - d. Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
  - e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
  - f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados sempre que notificado;
  - g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
  - h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
  - i. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
  - j. Guardar confidencialidade dos relatórios dos observadores;
  - k. Entregar ao CA o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação.
  - l. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função;
  - m. Moderar a utilização das redes sociais não publicando nem comentando assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores e adeptos;
  - n. Solicitar autorização prévia ao conselho de arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
  - o. Solicitar autorização prévia ao conselho de arbitragem para participar em eventos de cariz solidário ou comercial

2. São ainda deveres do árbitro, árbitro assistente, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista assinar o boletim do jogo, a nele registar qualquer discordância quanto ao seu conteúdo e a comunicar esse fato, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

### 11º - Deveres específicos do árbitro e árbitro assistente

1. São deveres específicos do árbitro e árbitro assistente:
  - a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo aquela de uma hora e meia nas competições seniores e de uma hora nas competições de camadas jovens;
  - b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo;
  - c. Inscrever no boletim de jogo os fatos a que se refere a alínea anterior;
  - d. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado;
  - e. Iniciar o jogo à hora marcada;
  - f. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
  - g. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
  - h. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes ou provas físicas para que tenham sido convocados.
  - i. Realizar anualmente um exame médico-desportivo e informar o CA da data da sua realização e seu resultado;
2. São deveres específicos do árbitro:
  - a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos federativos e associativos;
  - b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
  - c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
  - d. Elaborar o relatório do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os fatos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
  - e. Preencher na plataforma *E-árbitro* o relatório de jogo nas 48 horas seguintes ao final do(s) jogo(s).
  - f. Fazer constar de relatório complementar os fatos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele, que deverá ser enviado para AFA no prazo de vinte e quatro horas.
  - g. Enviar o relatório complementar à AFA;
  - h. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
  - i. Solicitar autorização para a participação em jogos de carácter particular para os quais não tenha sido nomeado pelo Conselho de Arbitragem competente.

### 12º - Deveres específicos do observador

1. São deveres específicos do observador:
  - a. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
  - b. Elaborar os relatórios de apreciação técnica sobre as atuações dos árbitros e dos

- árbitros Assistentes e enviar via *Score* até ao 5º dia útil a seguir ao jogo. A reincidência pela não entrega do relatório desta alínea em mais de 2 (duas) vezes, implicará que AFA se reserve o direito do não pagamento do prémio de jogo em questão ao Observador.
- c. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
  - d. Garantir a confidencialidade dos relatórios técnicos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
  - e. Prestar ao CA todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos;
  - f. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
  - g. Analisar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento do desempenho da equipa de arbitragem;
  - h. Motivar a equipa de arbitragem.
  - i. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;

### 13º - Incompatibilidade ou Impedimento

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 6º do presente regulamento.
2. Os observadores não podem pertencer cumulativamente à Comissão de Análise e Validação (CAV), com exceção dos elementos da Comissão de Apoio Técnico (CAT).
3. Um árbitro ou árbitro assistente está impedido, na mesma época desportiva, de exercer qualquer outra função na AFA, exceto os árbitros do quadro Jovem (CJ).
4. Um árbitro ou árbitro assistente pertencente aos quadros da FPF está impedido, na mesma época desportiva, de concorrer a qualquer quadro distrital de acesso aos cursos ou seminários da FPF

### Subtítulo III Do Estatuto

#### 14º - Regime

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

#### 15º - Compensação

Os árbitros, árbitros assistentes, terceiros árbitros, observadores e cronometristas têm direito a auferir os valores estipulados pela AFA no âmbito das competições por si organizadas.

#### 16º - Licenças

1. Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.

3. É considerada licença temporária a que medeie período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior até 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
8. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao CA.
9. Em relação aos elementos a quem for concedida a licença temporária, atender-se-á para efeitos de classificação somente aos elementos de avaliação que tiverem sido efetuadas, mas nunca essas avaliações poderão ser suficientes para determinar a manutenção ou promoção à categoria superior, exceto se tiverem sido cumpridos todos os elementos da avaliação previstos para a época.
10. Da concessão e do termo da licença é dado conhecimento ao CA.

### 17º - Jubilação

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente especialista e cronometrista que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
  - i. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva Categoria;
  - ii. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
  - iii. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não são contabilizados os períodos de licença que excedam o total de 60 (sessenta) dias.
3. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
4. Os árbitros e cronometristas jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
5. As vagas resultantes de jubilação ocorridas até 31 de dezembro da época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido do quadro imediatamente inferior.
6. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro da época da jubilação não são preenchidas.

## Capítulo III Formação e progressão

### Título I (Cursos)

12

#### 18º - Condição de exercício da atividade

Pode exercer a atividade de árbitro ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelo CA da AFA em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

#### 19º - Cursos e Seminários

1. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os cursos e seminários seguintes:

- Curso de Formação Inicial de futebol;
- Curso de Formação Avançada de futebol;
- Curso de Formação de Elite de futebol;
- Curso de Formação Inicial de futsal;
- Curso de Formação Avançada de futsal;
- Curso de Formação de Elite de futsal;
- Curso de Formação Inicial de futebol de praia;
- Seminário específico de árbitros assistentes;
- Seminário específico de árbitras de futebol;
- Seminário específico de árbitras assistentes;
- Seminário específico de árbitras de futsal;
- Seminário específico de árbitros de futebol de praia.

2. Para o exercício da atividade de observador são realizados os seguintes cursos:

- Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol;
- Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de futebol;
- Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futsal;
- Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de futsal.

## 20° - Cursos de árbitros

1. Os cursos de Formação Inicial, de futebol, de futsal e de futebol de praia são organizados pelo Conselho de Arbitragem da FPF e pelo Conselho de Arbitragem da AFA sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologados pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Os cursos de Formação Avançada e de Elite, de futebol e de futsal, são organizados pelo Conselho de Arbitragem da FPF através da Academia de Arbitragem.
3. Os cursos referidos compreendem uma parte teórico-prática a que se poderá seguir um estágio curricular.
4. Quando exista Estágio Curricular:
  - a. Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática e se classifique em lugar que o inclua entre o número de vagas regulamentares.
  - b. A seleção final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde o resultado de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo, conforme Regulamento aprovado pelo CA.
  - c. A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo.
5. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
6. Nos cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa Associação e o estágio curricular numa Associação distinta.
7. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.

## 21° - Condições de admissão

1. É admitido ao curso de Formação Inicial o candidato que preencha os seguintes requisitos:
  - a) Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
  - b) Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou idade inferior a 40 (quarenta) anos a 30 de junho do ano civil da admissão;
  - c) Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito do Conselho de Arbitragem da Associação de candidatura;
  - d) Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
  - e) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;

- f) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
- g) Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
- h) Tenha o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
- i) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do ARTIGO 6º do presente regulamento.

2. O Conselho de Arbitragem da AFA podem admitir a inscrição de candidato que possua, pelo menos, o nono ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea h) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.

3. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem da AFA da área do distrito ou região do seu domicílio, estudo ou atividade profissional, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.

4. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela Associação na qual se pretende filiar.

5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Certificado de Registo Criminal;
- c) Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
- d) Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

6. Para além dos demais requisitos regulamentares, só pode ser admitido ao Curso de Formação Avançada e Formação de Elite de futebol e futsal e aos diferentes seminários o candidato que comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal.

#### 22º - Curso de observadores

1. O curso de Formação Inicial para Observador Distrital é organizado pelo Conselho de Arbitragem da AFA sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. O curso de Formação Avançada para Observador Nacional é organizado pelo Conselho de Arbitragem da FPF através da Academia de Arbitragem.
3. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a avaliação possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.

### 23º - Condições de Admissão

Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador distrital, o árbitro, ex-árbitro, dirigente de CA membro da CAV, que preencham os seguintes requisitos:

1. Tenha idade inferior a 70 (setenta) anos de idade;
2. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado.

### 24º - Seminário

O seminário específico de árbitro de futebol de praia é realizado pelo CA da AFA com a colaboração da Academia de Arbitragem.

15

## Título II (Cursos de formação em Futebol)

### ARTIGO 25º (CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial EC11.

### ARTIGO 26º (CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA)

1. São admitidos ao Curso de Formação Avançada de futebol:
  - a) Até 44 (quarenta e quatro) candidatos detentores da categoria C5 e que tenham arbitrado um mínimo de 12 (doze) jogos de seniores;
  - b) Árbitras da categoria CF1 selecionadas pelo Conselho de Arbitragem;
2. Os candidatos, com exceção dos previstos na alínea b) do número anterior, são indicados pela AFA (no máximo de 2), nos termos dos seus regulamentos, sendo que todos devem ter idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) deve ter idade inferior a 30 anos (trinta anos), à data de 30 de junho do ano civil da indicação.
3. A AFA só pode indicar candidatos que, simultaneamente:
  - a) Tenham sido exclusivamente nomeados, na época da candidatura, pela Associação que os indica;
  - b) Não se tenham submetido a qualquer processo avaliativo noutra Associação.
4. O Conselho de Arbitragem da FPF poderá, ainda, indicar até 5 candidatos adicionais, detetados como talentos através do programa CORE.

5. São admitidos à categoria C4 os elementos necessários para preencher a categoria, pela ordem da classificação obtida no curso.
6. Na eventualidade de o número de formandos aprovados ser inferior ao número de vagas a preencher na categoria C4, as mesmas serão preenchidas com os árbitros que tenham obtido classificação que não lhes permitisse a manutenção na categoria e melhor classificados da época anterior que continuem a reunir os pré-requisitos estabelecidos.

### ARTIGO 27º (SEMINÁRIO de Árbitro Assistente)

1. Pode frequentar o Seminário Específico de Árbitro Assistente, no máximo de 2 (dois) por Associação, o árbitro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Tenha idade igual ou superior a 27 (vinte e sete) anos e inferior a 36 (trinta e seis) anos, à data de 1 de julho do ano civil em que se candidata;
  - b) Tenha exercido a atividade de árbitro durante 7 (sete) épocas desportivas, sendo 2 (dois) na categoria C1, C2 ou C3 ou integrado na equipa de arbitragem de um árbitro C1, C2 ou C3, tendo feito mais de 50% dos jogos desse árbitro nas competições seniores nacionais OU tenha exercido a atividade de árbitro durante 7 (sete) épocas desportivas e integrado uma equipa de arbitragem de um árbitro C4 e tenha realizado um mínimo de 20 (vinte) jogos nas competições seniores masculinas nacionais;
  - c) Tenha estado integrado, durante 4 (quatro) épocas desportivas, na equipa de arbitragem de uma árbitra CF1, tendo feito mais de 50% dos jogos dessa árbitra nas competições seniores nacionais.

### Título III (Cursos de formação em Futsal)

### ARTIGO 28º (CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial EC11.

**ARTIGO 29°**  
(CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA)

1. São admitidos ao Curso de Formação Avançada de futsal 44 (quarenta e quatro) candidatos, detentores da categoria C5.
2. Os candidatos são indicados pela AFA (no máximo de 2), nos termos dos seus regulamentos, sendo que todos devem ter idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) deve ter idade inferior a 26 (vinte e seis) anos, à data de 30 de junho do ano civil da indicação.
3. Adicionalmente, a AFA indicará 1 (um) candidato suplente, com idade inferior a 30 (trinta) anos à data de 30 de junho do ano civil da indicação, para ocupação de eventuais vagas que venham a surgir por falta de indicação de todos os candidatos referidos no número 2, sendo as vagas ocupadas por ordem crescente de idade dos candidatos suplentes.
4. O Conselho de Arbitragem da FPF poderá, ainda, indicar até 5 candidatos adicionais, detetados como talentos através do programa CORE.

Título IV  
(Cursos de observadores)

**ARTIGO 30°**  
(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL)

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o membro da Comissão de Apoio e Validação e o dirigente do Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:
  - a) Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;
  - b) Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
  - c) Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado.
  - d) Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do ARTIGO 6° do presente regulamento.
3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com o estipulado pelo regulamento de arbitragem da AFA.

**ARTIGO 31°**  
(CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA OBSERVADOR NACIONAL)

1. O curso de Formação Avançada para observador Nacional é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas.
2. Compete a AFA a indicação de 1 (um) observador Distrital para frequência do Curso de Formação Avançada para Observador Nacional.

3. Só pode frequentar o Curso de Formação Avançada Observador Nacional quem tenha exercido a função de árbitro ou árbitro assistente.
4. Pode candidatar-se ao Curso de Formação Avançada Observador Nacional:
  - a) O árbitro ou árbitro assistente de futebol jubilado na categoria C1 ou AAC1 nas duas últimas épocas desportivas, com um mínimo de 10 (dez) épocas consecutivas na categoria;
  - b) O árbitro de futsal ou de futebol de praia jubilado na categoria C1 nas duas últimas épocas desportivas, com um mínimo de 8 (oito) épocas na categoria, na respetiva vertente (futsal ou futebol de praia);
  - c) O árbitro jubilado na categoria C2 ou C3 nas duas últimas épocas desportivas, com um mínimo de 12 épocas na categoria C2 ou C3, na respetiva vertente (futebol ou futsal);
  - d) A árbitra ou árbitra assistente jubilada que tenha detido o estatuto de internacional nas duas últimas épocas desportivas, com um mínimo de 4 (quatro) épocas consecutivas em categorias nacionais.

## Capítulo IV Categorias

### Título I Generalidades

#### 32° - Dos árbitros

19

1. O árbitro de futebol integra as categorias CJ, C7, C6 ou C5 no âmbito das competições distritais, as categorias C4, C3 ou C3 CORE no âmbito das competições nacionais e as categorias C2 ou C1 no âmbito das competições profissionais.
2. O árbitro de futsal integra as categorias CJ, C7, C6 ou C5 no âmbito das competições sob a jurisdição da AFA e as categorias C4, C3, C2 ou C1 no âmbito das competições nacionais.
3. O árbitro de futebol de praia integra a categoria C3 no âmbito das competições sob a jurisdição da AFA e as categorias C2 ou C1 no âmbito das competições nacionais.
4. O árbitro assistente integra a categoria AAC1 ou AAC2.

#### 33° - Dos observadores

1. O observador integra a categoria Observador Distrital no âmbito das competições sob a jurisdição da AFA.
2. O observador em futebol de praia integra a categoria Observador Distrital no âmbito de quaisquer Competições, quando a modalidade vier a ser integrada formalmente na AFA.

#### 34° - Categoria CJ

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenha idade inferior a 18 anos.
2. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para o candidato que tiver idade igual ou superior a 14 e inferior a 16 anos de idade e CJ2 para o candidato que tiver idade igual ou superior a 16 e inferior a 18 anos de idade.
3. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade.
4. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade, transitando, de imediato, de categoria.
5. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.
6. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.

7. O árbitro da categoria CJ2 que transite para a categoria C6 ou C7 não é classificado na época da transição.

### 35° - Categoria C7

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).
2. A categoria C7 é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos.
3. O número de árbitros na categoria C7 não tem limite.
4. Os árbitros de categoria C7 são promovidos à categoria C6 nos termos do Artigo 38.º do Regulamento de Arbitragem da AFA.
5. Habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da divisão sénior masculina mais elevada.

### 36° - Categoria C6

1. A categoria C6 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. O número de árbitros na categoria C6 não tem limite.
4. Os árbitros da categoria C6 podem ser promovidos à categoria C5 nos termos do Artigo 39.º do Regulamento de Arbitragem da AFA.

### 37° - Categoria C5

1. A categoria C5 é conferida ao árbitro que tenha cumprido pelo menos uma época na categoria C6.
2. A categoria C5 é de âmbito distrital.
3. Categoria C5 habilita o seu titular a participar em competições distritais, devendo preferencialmente participar nas competições de seniores da divisão mais alta.
4. A categoria C5 divide-se nas Subcategorias C5Manutenção, C5Promoção e C5Elite.
  - a. C5Manutenção é conferida ao árbitro que não cumpra os critérios de promoção à subcategoria C5 Elite;
  - b. C5Promoção é conferida ao árbitro que cumpra os critérios de promoção à categoria C5Elite.
5. A subcategoria C5Elite engloba os doze árbitros, que tenham cumprido pelo menos 1 (uma) época na C5Promoção e que cumpram os critérios de promoção à categoria C4 e é constituída:
  - a. Todos os árbitros que sejam objeto de descida da Categoria C4 e AAC2.

- b. Os três melhores árbitros classificados na categoria C5Promoção da época anterior.
  - c. Os melhores não promovidos do quadro C5Elite da época anterior, até perfazer o total de 12 árbitros.
  - d. Serão despromovidos à categoria C5Promoção o árbitro com mais de 30 anos de idade ao fim da 2ª época consecutiva que obtenha classificação abaixo do 6º lugar. As vagas resultantes serão preenchidas pelo melhor classificado na categoria C5Promoção.
6. As subcategorias C5Promoção e C5 Manutenção não têm limite.

#### 38º - Categoria C3 em Futebol de Praia

1. A categoria C3 é de âmbito distrital e é atribuída ao árbitro de futebol de praia que tenha obtido aprovação no curso de futebol de praia organizado pela respetiva Associação Distrital.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. Os árbitros da categoria C3 podem ser promovidos à categoria C2, através da aprovação no seminário específico de futebol de praia, nos termos do Regulamento de Arbitragem da Associação em que se encontrem filiados e do presente regulamento.
4. Compete a cada Associação a determinação do número de árbitros na categoria C3

#### 39º - Categoria AAC3

1. A categoria AAC3 é conferida ao árbitro assistente que cumpra os critérios de acesso ao Seminário Específico da FPF AAC2;
2. A integração neste quadro está dependente de solicitação escrita do interessado, desde o início da época a que se candidata até ao 7º dia anterior à data prevista para as provas de início de época.

#### 40º - Categorias de Observadores

É atribuída a categoria Observador Distrital a quem tenha obtido aproveitamento no curso de Formação Inicial para observadores Distrital.

#### 41º - Quadro Observador Distrital

Em futebol e futsal, o quadro de observadores é de âmbito distrital e é composto por número a indicar em cada época pelo CA da AFA.

#### Título II (Idades)

#### 42º - Limites de idade

5. O árbitro da categoria C5 , C6 e C7 pode exercer a sua atividade até aos 48 (quarenta e oito) anos de idade.
6. O cronometrista pode exercer a sua atividade até aos 60 (sessenta) anos de idade.
7. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
8. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.

9. O CA da AFA pode autorizar os seus árbitros dos quadros distritais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas, conforme definido no regulamento de arbitragem da FPF.

### Título III

#### Constituição das equipas de arbitragem

##### 43º - Árbitros da Categoria C4 e C3

1. Os árbitros das categorias C4 e C3 devem constituir equipa própria, que deverá ser composta por 4 elementos e ter a seguinte composição:
  - a. Um árbitro distrital da categoria AAC3
  - b. Um árbitro distrital de idade não superior a 32 anos à data de 30 de junho da época em questão e que não tenha cumprido mais que uma época desportiva como árbitro ou assistente na categoria C2
  - c. Um outro árbitro distrital
2. Todos os árbitros assistentes indicados devem fazer pelo menos 50% dos jogos desse árbitro nas competições seniores nacionais.
3. Qualquer equipa apresentada será avaliada e autorizada pelo CA, podendo, excepcionalmente e devidamente justificados, o CA autorizar equipas de arbitragem que não satisfaçam os critérios estipulados.
4. Todos os árbitros assistentes devem realizar as provas definidas para o quadro AAC3, com aproveitamento, para poderem integrar/permanecer na equipa do árbitro C4 e C3.

##### 44º - Árbitros Distritais

1. Os árbitros de futebol devem constituir equipa a qual deverá ser composta no máximo por 4 elementos e ter a seguinte composição:
  - a. Não mais que dois árbitros C5Elite na mesma equipa
  - b. Por cada árbitro C4 ou C3 pode existir apenas um árbitro C5Elite
  - c. Um quarto elemento deve ser preferencialmente um árbitro C7 ou C1
2. Qualquer equipa apresentada será avaliada e autorizada pelo CA, podendo, excepcionalmente e devidamente justificados, o CA autorizar equipas de arbitragem que não satisfaçam os critérios estipulados.
3. Os árbitros de futsal não precisam constituir equipa própria, já que será o CA a nomear os árbitros.

##### 45º - Protocolo entre Associações

As Associações podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua Associação intervenham em jogos de Associações congéneres, devendo a cópia do protocolo ser remetida aos serviços do departamento de arbitragem da FPF.

#### 46º - Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que o CA, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao CA é instruído:
  - a. De documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país.
  - b. Comprovativo da detenção das condições para atuar no país de origem.

#### Título IV (Nomeações)

#### 47º - Designação

1. Os árbitros que se encontrem disponíveis são designados para os jogos das competições organizadas pela AFA.
2. O CA da FPF pode delegar no CA da AFA a nomeação de árbitros para os jogos das competições de juniores nacionais.
3. Nenhum árbitro pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.

#### 48º - Critérios

1. A designação de árbitro e árbitro assistente pelo CA da AFA obedece aos seguintes critérios:
  - a) A classificação obtida na época anterior;
  - b) Avaliação de desempenho na época em curso;
  - c) Grau de dificuldade do jogo em causa;
  - d) Número de dispensas.
2. O CA da AFA pode retirar temporariamente das designações o árbitro ou árbitro assistente que haja incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
  - a) Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado, podendo haver recurso a meios audiovisuais quando se trate de questões com implicação de natureza disciplinar;
  - b) Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
  - c) Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;

- d) Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;
- e) Não cumpra, de forma reiterada, as indicações, atividades ou tarefas definidas pelo CA da AFA;
- f) Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina.

3. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro ou árbitro assistente, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.

## Capítulo V Classificações

### 49º - Normas de Classificação

O CA estabelece as normas de classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores e procede à sua publicação em Comunicado Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

25

### 50º - Observação

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados com carácter classificativo em quaisquer jogos das competições distritais e nacionais (apenas AAC3)
2. Após a realização do jogo o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pelo CA.
3. As observações técnicas efetuadas pelos Observadores de Árbitros e Árbitros Assistentes serão consideradas nulas e de nenhum efeito quando o tempo de jogo efetivo for inferior a 75% do regulamentado quer seja para variante futebol 11 ou para a variante de futsal.
4. As observações efetuadas pelos Observadores de Árbitros devidamente credenciados, terão por base um Relatório Técnico, em princípio igual ao que é praticado pelo CA da FPF quer no Conteúdo quer na Pontuação. Para o efeito o referido Relatório Técnico deverá ser analisado e aprovado em reunião no princípio da época, pelo CA da AFA e respetiva CAT.
  - a. Na mesma época nenhum Árbitro poderá ser observado, para efeitos de classificação, pelo mesmo Observador de Árbitros mais que uma vez, exceto se não existirem observadores em número suficiente.

### 51º - Conhecimento dos relatórios

O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

### 52º - Reclamação dos relatórios

1. O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios pode, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua disponibilização, dele reclamar para o CA, que decide após submeter a parecer da CAV.
2. O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios de observação pode exercer junto do CA o direito ao contraditório, fundamentando o mesmo em erro de preenchimento do relatório de observação tendo em conta os critérios e limites de notas previstas nas diretivas para observadores em vigor, ou fazendo prova do contraditório juntando gravação integral do jogo em formato digital. Para além do referido, não são admitidos contestações aos relatórios de observação quando este não regista uma Nota condicionada por erro(s) grave(s).

### 53° - Denúncia de arbitragem incorreta

Os clubes das competições distritais podem denunciar ao CA a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo juntando a gravação integral do jogo em formato digital.

## Capítulo VI

### Dispensas e penalizações

#### 54º - Dispensas

1. Considera-se dispensa todo o pedido de não nomeação para jogos no âmbito da AFA.
2. A dispensa deverá ser pedida via “Score” com, no mínimo, seis dias de antecedência sobre o início da suspensão (Exemplo: Para jogos a realizar no fim de semana, o pedido de dispensa deverá chegar ao Conselho de Arbitragem até às 18 horas da segunda-feira anterior).
3. Excepcionalmente o CA, poderá aceitar o pedido de dispensa solicitado verbalmente, quando razões ponderosas o justificarem, desde que seja confirmado, por escrito, no prazo de 3 dias.
4. Poderão obter até seis dias completos de dispensa os Árbitros das categorias C5Elite, C5Promoção e AAC3 de exercício de atividade, em cada época desportiva, salvo se ocorrer facto imprevisível de força maior, devidamente comprovado com documento idóneo, que justifique pedido de dispensa por número superior.
5. Sempre que ocorra uma dispensa solicitada por um árbitro/árbitro assistente que atue nas competições da FPF, a mesma será comunicada a esta entidade.

#### 55º - Penalizações

1. Os Árbitros que no decorrer da época sofram penas disciplinares até 8 dias de suspensão, serão penalizados em 0,5 pontos que serão considerados na classificação final.
2. Os Árbitros que no decorrer da época sofram penas disciplinares superiores a 8 dias e até 30 dias de suspensão, serão penalizados em 1 ponto que será considerado na classificação final.
3. Os Árbitros que no decorrer da época sofram penas disciplinares superiores a 30 dias e até 89 dias de suspensão, serão penalizados em 2 pontos que serão considerados na classificação final.
4. Os Árbitros que no decorrer da época sofram penas disciplinares igual ou superior a 90 dias de suspensão, serão penalizados em 5 pontos que serão considerados na classificação final.
5. Os Árbitros que tenham sido punidos no decorrer da época ou na época anterior com penas disciplinares de suspensão superiores a 180 dias, serão impedidos de mudarem de categoria ou de subcategoria.
6. Os Árbitros que faltarem a jogos ou ações de formação sem justificação serão punidos de acordo com o seguinte:
  - a. serão penalizados em 0,2 pontos por cada jogo ou ações de formação que faltarem sem justificação, e que serão considerados na classificação final.
  - b. Se um árbitro faltar a algum jogo após a publicação da classificação final ser publicada será transposta a penalização para a época seguinte
7. Os Árbitros da categoria que ultrapassarem o limite de dispensas previsto no Regulamento de Arbitragem serão penalizados em 0,1 pontos por cada pedido de dispensa acima do permitido, e que serão considerados na classificação final

## Capítulo VII

### Gabinete de apoio ao Conselho Arbitragem

#### 56º - Estrutura

1. O CA nomeará anualmente o Gabinete de Apoio ao CA que será composto pela Comissão de Apoio Técnico (CAT), Comissão de Assessoria aos Árbitros (CAA) e Gabinete de Assessoria Física (GAF) que depois serão aprovadas pela direção da AFA.
2. As Comissões/Gabinetes são constituídas por um número de membros a ser designado pelo CA, se possível, por Instrutores ou Monitores de reconhecida capacidade técnica, sendo um deles, o Coordenador
3. As Comissões/Gabinetes têm competências consultivas, formativas e de assessoria, para questões técnicas e iniciativas tendentes à valorização da arbitragem.
4. Na CAT a fim de analisarem os relatórios técnicos e as reclamações dos árbitros aos relatórios dos observadores, será formada uma Comissão de Análise e Validação (CAV) proposta pelo Coordenador da CAT para consideração do CA,
5. As Comissões/Gabinetes podem ser assessoradas por elementos indicados pelo Coordenador, com a aprovação do CA.
6. A CAA apoiará o Conselho de Arbitragem em matérias com especificidade técnica, com especial destaque para o acompanhamento, observação e formação técnica dos árbitros nos jogos.
7. O GAF é constituído por um número de membros a ser designado pelo CA, sendo um deles o coordenador. Apoiará o CA em matérias com especificidade técnica relacionada com a preparação e condição física dos árbitros.

## Capítulo VIII

### Disposições finais

#### 57º - Outros casos

1. Todos os árbitros pertencentes ao quadro da AFA deverão estar disponíveis para realizar jogos para os quais sejam nomeados para os diversos campeonatos desta Associação.
2. De acordo com o ponto anterior não é permitido um árbitro ou um árbitro assistente desta Associação atuar em regime de exclusividade nos campeonatos organizados pela FPF.
3. Sempre que possível, as nomeações serão feitas tendo em conta as equipas formadas, no entanto, e, sempre que se justifique, o CA poderá nomear um árbitro com outros árbitros que não os da sua equipa.
4. É expressamente proibida (sujeito a sanção disciplinar) a utilização de qualquer outro emblema que não seja o da AFA, nas competições organizadas pela AFA, exceto para os árbitros desta Associação do escalão nacional.
5. O Árbitro que ficar Inapto nas provas de avaliação, de acordo com o ponto 2.3.2 das normas de classificação, durante 2 épocas consecutivas, deixará de fazer parte, definitivamente, dos quadros de árbitros da AFA.

29

#### 58º - Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo CA, aplicando-se supletivamente o regulamento de arbitragem da FPF, tendo sempre em atenção o interesse geral da Arbitragem Algarvia.

#### 59º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Direção da AFA e é válido para a época 2021/2022 e seguintes.